Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2719/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/154/2018
PROTOCOLO	: 1879439
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO - IPAMAT
JURISDICIONADA	: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
CARGO	: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	: MARIA JOSE RODRIGUES DO SANTOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria José Rodrigues dos Santos, com proventos integrais, ocupante do cargo de digitadora, Matrícula n. 2, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Cristiane Mendes Vieira Neves, diretora-presidente do IPAMAT.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPP), por meio da Análise ANA - DFAPP – 932/2021, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 2162/2021, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Resolução n. 27, publicada no Diário Oficial dos Munícipios n. 1990, de 7/12/2017, com base no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e art. 46 da Lei Municipal n. 1068 de 20 de outubro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria José Rodrigues dos Santos, ocupante do cargo de digitadora, matrícula n. 2, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc